

Vitória (ES), Terça-feira, 30 de Abril de 2019.

3

### LEI COMPLEMENTAR Nº 907

Institui a Tabela Estadual de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais e as diretrizes do credenciamento de serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui a Tabela Estadual de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (Tabela SUS Espírito Santo), a ser expedida pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, com a finalidade de complementação dos valores praticados na tabela de mesma natureza expedida pela União.

**§ 1º** Na Tabela SUS Espírito Santo poderão ser incluídos procedimentos e serviços não previstos na Tabela SUS expedida pela União.

**§ 2º** A SESA regulamentará a constituição de Comissão Especial de Incorporação de Tecnologias em Saúde, com competência para recomendar a inclusão de novos procedimentos na Tabela SUS Espírito Santo.

**Art. 2º** O Estado de Espírito Santo fica autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços de atenção à saúde mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Constituição Federal e das legislações vigentes aplicáveis.

**Art. 3º** O credenciamento terá os seguintes objetivos:

**I** - padronização de preços;

**II** - equidade e regionalização do acesso aos usuários dos serviços;

**III** - simplificação administrativa, celeridade e informatização; e

**IV** - equilíbrio entre economicidade e qualidade dos serviços de saúde.

**Art. 4º** O credenciamento de serviços será precedido de declaração de incapacidade instalada, a ser periodicamente expedida pela SESA, que dimensionará a prestação complementar de serviços de saúde.

**Art. 5º** As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos terão preferência no credenciamento de serviços de saúde.

**Parágrafo único.** As demais instituições privadas poderão ser credenciadas para a prestação dos serviços para os quais as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não se credenciarem.

**Art. 6º** Em observância aos princípios da eficiência, igualdade, da ampla competitividade e economicidade, as contratações por meio do credenciamento deverão ser distribuídas equitativamente entre todas as entidades credenciadas.

**Art. 7º** O credenciamento terá prazo de vigência indeterminado, observando-se a declaração de incapacidade instalada que dispõe o art. 4º.

**Art. 8º** Os procedimentos e serviços credenciados serão, preferencialmente, ofertados nas instalações da rede própria do SUS, podendo ser prestados nas instalações das entidades credenciadas.

**Art. 9º** A SESA regulará o acesso ou o fluxo aos serviços a ser obrigatoriamente observados pelas entidades credenciadas.

**Art. 10.** As prestadoras credenciadas ficarão obrigadas a:

**I** - disponibilizar os serviços credenciados como campo de prática para processos de pesquisa aplicada e ordenação da formação de recursos humanos para o SUS, definidos pela SESA;

**II** - utilizar as aplicações e tecnologias de informação para fins de registro em prontuários eletrônicos do cidadão e em sistemas de notificação, faturamento, auditoria e ouvidoria, por meio de uso direto ou interoperabilidade, quando forem disponibilizadas pela SESA; e

**III** - informar ao público, em local amplo e de acesso principal, por meio de painéis, letreiros, de sites e redes sociais oficiais, que o respectivo serviço é credenciado pelo SUS, nos termos definidos pela SESA.

**Art. 11.** A remuneração dos serviços credenciados corresponderá apenas aos valores definidos na Tabela SUS Espírito Santo prevista no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os valores definidos na Tabela SUS Espírito Santo

não sofrerão qualquer acréscimo ou redução referente ao custeio das instalações próprias do SUS ou das entidades credenciadas.

**Art. 12.** As entidades credenciadas poderão ofertar descontos no valor fixado nas tabelas previstas nesta Lei Complementar, para a prestação de serviços em mutirões ou campanhas de atendimento.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Protocolo 480440

### LEI COMPLEMENTAR Nº 908

Cria a Indenização por Convocação para Enfrentamento de Demandas Excepcionais do Sistema Único de Saúde - ICEDE no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Indenização por Convocação para Enfrentamento de Demandas Excepcionais do Sistema Único de Saúde - ICEDE, para atuação em ações isoladas, emergenciais ou extraordinárias na área da saúde pública do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A ICEDE tem como objeto a compensação do servidor público estadual por gastos com deslocamento e alimentação em decorrência de convocação excepcional feita pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, além de privação do descanso ordinariamente planejado.

**§ 1º** A ICEDE não poderá ser paga quando o servidor participa de ação de Enfrentamento de Demanda Excepcional dentro de sua carga horária regular de trabalho.

**§ 2º** A ICEDE não se confunde com a gratificação por prestação de serviço extraordinário, prevista no art. 96 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com a qual não pode ser paga cumulativamente.

**Art. 3º** São hipóteses que caracterizam as demandas excepcionais mencionadas no art. 1º e autorizam a SESA a convocar os servidores públicos estaduais:

**I** - a cobertura de escala de atendimento e de serviços de saúde repentinamente desfalcadas de profissionais que, previamente designados, se ausentam do serviço em virtude de:

**a)** faltas injustificadas;

**b)** uso de direito de ausência obtida por prestação de serviço eleitoral;

**c)** licenças médicas de qualquer natureza, por até 45 (quarenta e cinco) dias;

**d)** afastamentos previstos no rol de incisos do art. 30, no art. 32 e no art. 183, incisos I e V, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

**e)** caso fortuito ou força maior;

**II** - o interstício entre a vacância de cargo público e a conclusão de processo seletivo para sua substituição provisória por prazo certo, quando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 2º, incisos VII e XII, da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, limitado o pagamento da ICEDE ao prazo de 3 (três) meses;

**III** - a integralização temporária de equipe assistencial, em caso de enfrentamento de demanda de média e alta complexidade que exija, pontualmente, a designação de servidores acima do quantitativo habitualmente necessário para tanto;

**IV** - o atendimento de demandas que exijam deslocamento do servidor para hospitais e unidades de saúde estranhas ao de seu local habitual de trabalho, quando localizadas em município diverso e na ausência de servidores originariamente aptos a exercê-las que ali sejam lotados;

**V** - assistência a situações de calamidade pública e emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;